



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 044/2012

Publicação: Jornal *Búfalo Popular*

Edição: 216 Data 09/10/12

LEI Nº 1722/2012

“DISPÕE SOBRE INSTITUI DIRETRIZ PARA A CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO PARA O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS QUE ULTRAPASSEM O CURRÍCULO PEDAGÓGICO FORMAL DAS DISCIPLINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os cursos de capacitação dos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino terão como diretriz a disponibilização de conteúdo e treinamento específico, voltado para atendimento às demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 1º será dada a preferência para professores readaptados da rede municipal, cujos laudos não tenham restrição de voz e ao contato com os alunos, e que manifestem vontade de se capacitarem.

Art. 2º - A capacitação mencionada no artigo 1º deverá englobar, além de outras que se mostrarem relevantes, as seguintes modalidades:

I – Ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – Projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;



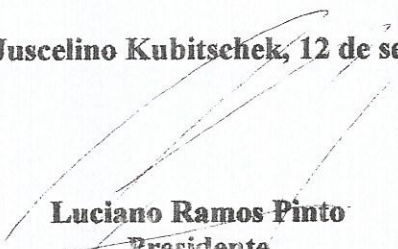
**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

- III** – Incentivo e acompanhamento da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando-as a superar problemas educacionais;
- IV** – Auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;
- V** – Instituição de espaço de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora de sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, a gravidez na adolescência e outros;
- VI** – Discussão semanal com os alunos por sala de aula sobre os problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;
- VII** – Organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;
- VIII** – Promoção e articulação junto à comunidade escolar de ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de setembro de 2012.


Luciano Ramos Pinto
Presidente

Autoria: Marcelo Palma Leal